

# **PROJETO DE LEI N° 7735/2014**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

## **EMENDA N° ....**

Pela supressão total do artigo 51.

*"Art. 51. A Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º-A. Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.*

*Parágrafo único. As finalidades de alimentação e agropecuária previstas no caput devem ser satisfeitas cumulativamente." (NR)"*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desse modo, embora, aparentemente, as atividades de agricultura e alimentação (quando para à produção de alimentos) não mais se encontrem no escopo do marco legal do PL 7735/2014, esse próprio PL remete tais atividades ao pagamento (pelo uso dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado), através da "EMENDA" à MP 2186/2001.

Trata-se de técnica legislativa estranha inusitada a alteração de Medida Provisória por lei, sem que haja, ao mesmo tempo, a conversão (parcial ou total) ou rejeição integral da mesma. Dessa forma, o setor agrícola – e das tecnologias associadas - estará, da forma proposta, sempre sujeito ao pagamento pelo acesso aos recursos genéticos, em uma das seguintes situações:

1. Quando as finalidades de alimentação e agropecuária previstas no caput forem satisfeitas cumulativamente, ou seja, com a finalidade de produção de alimentos (de origem animal e vegetal), essas (as atividades agropecuárias) estarão sujeitas às regras da Medida Provisória 2.186/2001.

Exemplos: Produtos como a soja, café e cana-de-açúcar (para produção de açúcar), dentre outros, poderiam ser objeto de cobrança pelo seu acesso, conforme as normas da MP 2186/2001, pois são espécies domesticadas.

2. Quando as atividades agropecuárias não tiverem finalidade alimentar - como é o caso da silvicultura (florestal madeireira, papel e celulose), agroenergia (cana-de-açúcar), algodão e outras espécies, que não visem a produção de alimentos - essas estarão sob a égide da futura lei, objeto do PL sob análise.

Dessa forma, a situação, para o setor agropecuário, em sendo aprovado e sancionado o PL 7735/2014, ficará pior da que a atual. Por essas razões, visando o aprimoramento do texto, propõe-se as alterações nos termos propostos.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO e, OUTROS.**